

RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 22, inciso II, alínea 'h', da Lei 11.101/2005

IVAR DALL AGLIO e ROSANE COSTELLA DALL AGLIO

Processo nº 5000152-26.2023.8.21.0121/RS

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS

Exmo. Sr. Juiz de Direito Dr. Eduardo Sávio Busanello



**CHIMELO
BIOLCHI
DALL'IGNA**

Inovação e transparência a serviço da Justiça

1. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os Recuperandos apresentaram modificativo do Plano de Recuperação Judicial no Evento 425 – OUT4, contendo Laudo Econômico-Financeiro (Evento 425 – OUT5), e acompanhado de Laudo de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis (Evento 156 – ANEXO2 a ANEXO6), conforme previsto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

A Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, estabelece as atribuições da Assembleia-Geral de Credores e do Administrador Judicial.

- A AGC tem como atribuições deliberar sobre o plano de recuperação judicial apresentado pela devedora.
- Nesta, cumprirá ao credor decidir sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado.
- A AGC é convocada pelo Juiz quando há objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial.

Com a alteração promovida pela Lei 14.112/2020, o Administrador Judicial tem o dever de apresentar um relatório de análise da veracidade e conformidade das informações prestadas no Plano de Recuperação Judicial (Art. 22, inciso II, alínea 'h¹'). No entanto, as decisões, principalmente, sobre a viabilidade do plano de recuperação continuam nas mãos dos credores, que devem analisar e deliberar sobre sua aprovação ou rejeição.

Neste ponto, cumpre registrar que não está prevista no artigo 22 da Lei nº 11.101/2005, dentro das atribuições da Administradora Judicial, a análise da viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial, razão pela qual sua análise se restringirá ao controle de legalidade como, inclusive, já sedimentado pelo Eg. STJ ao abordar o papel do judiciário em uma recuperação judicial, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGIMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016.

2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: II – na recuperação judicial:

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;



3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.660.195/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017.)

Portanto, o papel do Administrador Judicial, que atua na condição de Auxiliar do Juízo, é de verificar a existência de eventuais ilegalidades nas cláusulas dispostas no Plano de Recuperação Judicial, como assegurar será realizado.

2. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DOS INCISOS I, II e III, DO ART. 53 DA LEI 11.101/2005²

O Art. 53, inciso I, da Lei 11.101/2005 estabelece que no Plano de Recuperação Judicial deverá constar a **“discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo”**.

No ponto, verificou-se que, no tocante aos meios recuperatórios, o Plano de Recuperação Judicial apresentou as seguintes disposições:

2.3. A CAPACIDADE DE SUPERAÇÃO DA CRISE E OBJETIVO DESTA PLANO.

Em atendimento às disposições da LFRE, especialmente ao disposto no art. 53, juntamente com o presente Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas apresentam o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro (Anexo II) e o Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos, levando em conta o binômio possibilidade/capacidade de pagamento do Grupo Ivar Dall Aglio.

Por meio de tais laudos, é possível extrair que, não obstante a delicada situação econômico-financeira que vem enfrentando, o Grupo Dall Aglio reúne condições suficientes para o seu soerguimento, principalmente após a aprovação deste Plano e a implementação dos meios de reestruturação ora propostos. Partes dessas medidas já vem sendo implementadas pelo Grupo, a saber:

Gestão Financeira

- **Planejamento de Custos:** Realizar um planejamento detalhado dos custos envolvidos no plantio, incluindo insumos, mão de obra, maquinário e despesas operacionais. Utilizar planilhas e softwares de gestão financeira para acompanhar os gastos e identificar oportunidades de redução de custos.
- **Financiamento e Investimentos:** Buscar linhas de crédito específicas para a agricultura com juros baixos e condições favoráveis. Avaliar o retorno sobre o investimento de novas tecnologias ou práticas agrícolas que possam aumentar a produtividade e a eficiência.

² Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.



- **Monitoramento de Receita:** Analisar continuamente o mercado para vender a produção no momento mais lucrativo. Utilizar contratos futuros e opções para proteger-se contra a volatilidade dos preços.

Gestão de Estoque

- **Armazenamento Adequado:** Investir em infraestrutura de armazenagem para evitar perdas pós-colheita e garantir a qualidade dos grãos. Utilizar silos e armazéns com controle de temperatura e umidade.
- **Controle de Inventário:** Implementar sistemas de controle de inventário para monitorar a quantidade de insumos e a produção armazenada. Isso ajuda a evitar desperdícios e a planejar melhor as compras e vendas.
- **Logística Eficiente:** Otimizar a logística de transporte para reduzir custos e tempo de entrega. Utilizar ferramentas de gestão logística para planejar rotas e monitorar a distribuição da produção.

Compras e Insumos

- **Compra Inteligente de Insumos:** Realizar compras de insumos em grandes quantidades para obter descontos e condições melhores. Planejar as compras com antecedência para aproveitar promoções e evitar a falta de produtos essenciais durante o plantio.
- **Parcerias e Negociações:** Estabelecer parcerias com fornecedores confiáveis e negociar prazos de pagamento e condições especiais. Participar de cooperativas ou grupos de compra para aumentar o poder de negociação.
- **Qualidade e Eficiência dos Insumos:** Investir em insumos de qualidade que proporcionem maior produtividade e resistência às pragas e doenças. Avaliar a eficiência dos insumos utilizados e realizar testes para identificar os produtos mais adequados para a cultura de soja.

4.1. MEIOS DE RECUPERAÇÃO.

Para superar a situação de crise, o Grupo Dall Aglio propõe a possibilidade de adoção de medidas previstas nos artigos 50 e 53 da LRFE, a saber, mas não se limitando a: **(i)** a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações; **(ii)** realização de operações como cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, se necessário; **(iii)** alteração do controle societário; **(iv)** aumento de capital social; **(v)** dação em pagamento ou novação de dívidas; **(vi)** venda parcial de bens ou arrendamento; **(vii)** equalização de encargos financeiros; **(viii)** conversão de dívida em capital social; **(ix)** venda integral de sociedade e ou de ativos, na forma de UPIs.

Nas linhas seguintes as Recuperandas descrevem, de forma pormenorizada, as medidas que serão empregadas para o soerguimento e manutenção das atividades do Grupo.

4.2. REESTRUTURAÇÃO DE DÍVIDAS.

Para que o Grupo Dall Aglio consiga alcançar o almejado equilíbrio econômico-financeiro, com a manutenção de suas atividades comerciais, será indispensável a reestruturação das dívidas



contraídas perante os Credores Concursais, nos termos do exposto na Cláusula 5 e seguintes, resguardados os limites impostos pela LFRE e por este Plano.

4.3. NOVOS RECURSOS.

As Recuperandas poderão prospectar e adotar medidas, mesmo durante a Recuperação Judicial, visando à obtenção de novos recursos junto a Credores, investidores, instituições financeiras ou outros interessados em aportar recursos no Grupo Dall Aglio, observados os termos deste Plano e os artigos 67 e 69-A a 69-F LFRE, quando aplicável. A prospecção de novos recursos não deverá causar óbices às medidas de reestruturação previstas neste Plano, declaradas desde já como prioritárias pelas Recuperandas. Os novos recursos terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LFRE, podendo contar com a constituição de novas garantias, tudo conforme os termos dos artigos 69-A a 69-F da LFRE, quando aplicável.

4.4. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E/OU CONSTITUIÇÃO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS - UPI.

O Grupo Dall Aglio poderá promover a alienação, locação, arrendamento e/ou oneração total ou parcial de bens e/ou direitos que integram seu patrimônio e estejam refletidos em suas demonstrações financeiras, como aqueles integrantes do ativo circulante ou não circulante, sob a forma de UPI, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66- A, 140, 141, 142 e 145, todos da LFRE, e do artigo 133 do Código Tributário Nacional; e observadas as disposições deste Plano.

De se ver, da redação acima, que o PRJ cuidou de discriminar, pormenorizadamente, os meios que pretendem os Recuperandos empregar para obtenção de recursos e quitação de seus débitos junto aos credores, de modo que, ao entender da Administração Judicial, s.m.j., tem-se por cumprido o inciso I do Art. 53.

Por conseguinte, no tocante aos requisitos contidos nos incisos II e III, do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, a saber, “**demonstração de sua viabilidade econômica**” e apresentação de “**laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, assinado por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada**”, verificou-se que os Recuperandos apresentaram Laudo Econômico-Financeiro (Evento 425 – OUT5), Laudo de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis (Evento 156 – ANEXO2 a ANEXO6), de modo que, ao entender desta Auxiliar do Juízo, s.m.j., restaram atendidos os respectivos requisitos legais.

3. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO ESPECÍFICAS À CADA CLASSE

O Plano de Recuperação Judicial apresentado ao Evento 425 prevê condições de pagamento para credores de todas as Classes indicadas no Art. 41 da Lei 11.101/2005³, bem como estabelece condições específicas para credores (i) Apoiadores Fornecedores, Prestadores Serviços, Instituições Financeiras e demais interessados e (ii)

³ Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

- I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
- II – titulares de créditos com garantia real;
- III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.
- IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.



Extraconcursais Aderentes, consoante teor da Cláusula 5 do PRJ, abaixo resumidamente disposta:

CLASSE	PROPOSTA DE PAGAMENTO		
I – TRABALHISTA (Cláusula 5.1)	<ul style="list-style-type: none"> • Créditos Trabalhistas Opção A (Cláusula 5.1.2.1.): 		
	<table border="1"> <tr> <td data-bbox="435 524 775 562">- Carência:</td> <td data-bbox="775 524 1492 562">Sem previsão no PRJ</td> </tr> </table>	- Carência:	Sem previsão no PRJ
	- Carência:	Sem previsão no PRJ	
	<table border="1"> <tr> <td data-bbox="435 562 775 600">- Deságio:</td> <td data-bbox="775 562 1492 600">85% (oitenta e cinco por cento)</td> </tr> </table>	- Deságio:	85% (oitenta e cinco por cento)
	- Deságio:	85% (oitenta e cinco por cento)	
	<table border="1"> <tr> <td data-bbox="435 600 775 719">- Parcelamento:</td> <td data-bbox="775 600 1492 719">12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando-se a partir da data de homologação judicial do PRJ.</td> </tr> </table>	- Parcelamento:	12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando-se a partir da data de homologação judicial do PRJ.
	- Parcelamento:	12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando-se a partir da data de homologação judicial do PRJ.	
	<table border="1"> <tr> <td data-bbox="435 719 775 757">- Correção monetária:</td> <td data-bbox="775 719 1492 757">Sem previsão no PRJ</td> </tr> </table>	- Correção monetária:	Sem previsão no PRJ
	- Correção monetária:	Sem previsão no PRJ	
	<table border="1"> <tr> <td data-bbox="435 757 775 795">- Juros:</td> <td data-bbox="775 757 1492 795">Sem previsão no PRJ</td> </tr> </table>	- Juros:	Sem previsão no PRJ
	- Juros:	Sem previsão no PRJ	
	<ul style="list-style-type: none"> • Créditos Trabalhistas Opção B (Cláusula 5.1.2.2.): 		
	<table border="1"> <tr> <td data-bbox="435 929 775 1057">- Carência:</td> <td data-bbox="775 929 1492 1057">24 (vinte e quatro) meses, em que, durante este período, ocorrerá o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando-se a partir da data de homologação judicial do PRJ.</td> </tr> </table>	- Carência:	24 (vinte e quatro) meses, em que, durante este período, ocorrerá o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando-se a partir da data de homologação judicial do PRJ.
	- Carência:	24 (vinte e quatro) meses, em que, durante este período, ocorrerá o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando-se a partir da data de homologação judicial do PRJ.	
	<table border="1"> <tr> <td data-bbox="435 1057 775 1095">- Deságio:</td> <td data-bbox="775 1057 1492 1095">70% (setenta por cento) sobre o saldo remanescente.</td> </tr> </table>	- Deságio:	70% (setenta por cento) sobre o saldo remanescente.
	- Deságio:	70% (setenta por cento) sobre o saldo remanescente.	
	<table border="1"> <tr> <td data-bbox="435 1095 775 1214">- Parcelamento:</td> <td data-bbox="775 1095 1492 1214">12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando-se a partir do 24º mês após a data de homologação judicial do PRJ.</td> </tr> </table>	- Parcelamento:	12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando-se a partir do 24º mês após a data de homologação judicial do PRJ.
	- Parcelamento:	12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando-se a partir do 24º mês após a data de homologação judicial do PRJ.	
	<table border="1"> <tr> <td data-bbox="435 1214 775 1252">- Correção monetária:</td> <td data-bbox="775 1214 1492 1252">Sem previsão no PRJ</td> </tr> </table>	- Correção monetária:	Sem previsão no PRJ
	- Correção monetária:	Sem previsão no PRJ	
	<table border="1"> <tr> <td data-bbox="435 1252 775 1290">- Juros:</td> <td data-bbox="775 1252 1492 1290">Sem previsão no PRJ</td> </tr> </table>	- Juros:	Sem previsão no PRJ
- Juros:	Sem previsão no PRJ		
<ul style="list-style-type: none"> • Créditos Trabalhistas Opção C (Cláusula 5.1.2.3.): 			
<table border="1"> <tr> <td data-bbox="435 1424 775 1552">- Carência:</td> <td data-bbox="775 1424 1492 1552">24 (vinte e quatro) meses, em que, durante este período, ocorrerá o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando-se a partir da data de homologação judicial do PRJ.</td> </tr> </table>	- Carência:	24 (vinte e quatro) meses, em que, durante este período, ocorrerá o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando-se a partir da data de homologação judicial do PRJ.	
- Carência:	24 (vinte e quatro) meses, em que, durante este período, ocorrerá o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando-se a partir da data de homologação judicial do PRJ.		
<table border="1"> <tr> <td data-bbox="435 1552 775 1619">- Deságio:</td> <td data-bbox="775 1552 1492 1619">Sem previsão no PRJ. O saldo remanescente será integralmente pago.</td> </tr> </table>	- Deságio:	Sem previsão no PRJ. O saldo remanescente será integralmente pago.	
- Deságio:	Sem previsão no PRJ. O saldo remanescente será integralmente pago.		
<table border="1"> <tr> <td data-bbox="435 1619 775 1731">- Parcelamento:</td> <td data-bbox="775 1619 1492 1731">48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando-se a partir do 24º mês após a data de homologação judicial do PRJ.</td> </tr> </table>	- Parcelamento:	48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando-se a partir do 24º mês após a data de homologação judicial do PRJ.	
- Parcelamento:	48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando-se a partir do 24º mês após a data de homologação judicial do PRJ.		
<table border="1"> <tr> <td data-bbox="435 1731 775 1769">- Correção monetária:</td> <td data-bbox="775 1731 1492 1769">Sem previsão no PRJ</td> </tr> </table>	- Correção monetária:	Sem previsão no PRJ	
- Correção monetária:	Sem previsão no PRJ		
<table border="1"> <tr> <td data-bbox="435 1769 775 1807">- Juros:</td> <td data-bbox="775 1769 1492 1807">Sem previsão no PRJ</td> </tr> </table>	- Juros:	Sem previsão no PRJ	
- Juros:	Sem previsão no PRJ		
<p>*Observações:</p> <p>1 - “Os Créditos de natureza estritamente salarial que integram a Lista de Credores, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos em até 30 (trinta) dias após a Homologação Judicial do Plano, sem a incidência de</p>			



multas, mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrente, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda sub judice” – Cláusula 5.1.1.

2 – *“Fica assegurado, ainda, a parcela mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por Crédito, ou seja, na hipótese de a divisão do valor total do Crédito Trabalhista resultar em valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), as Recuperandas farão o pagamento respeitando esse limite, até o pagamento integral”.*

3 – *“Na forma do artigo 54, § 2º da LFRE, serão ofertados Maquinários Agrícolas aos Credores Trabalhistas como Garantia de seu pagamento os descritos no Anexo III. A alienação destes bens só poderá ocorrer de acordo com o artigo 66 da LFRE, e os recursos auferidos serão destinados para o pagamento dos Créditos Trabalhistas respeitando, no entanto, as condições previstas nesta cláusula”.*

4 – *“Os Credores Trabalhistas poderão optar por uma das formas de pagamento previstas nesta Clausula 5.1, estando as Recuperandas obrigadas a efetuar o pagamento nas condições da opção exercida pelo Credor. A escolha das opções poderá ser feita no momento do voto, consignando-se em Ata de Assembleia ou no prazo de até 30 (trinta) Dias Corridos contados da Homologação Judicial do Plano, mediante o envio do Termo de Opção (Anexo IV) na forma especificada na Cláusula 7.4. O prazo acima previsto é peremptório e, uma vez exercida a opção, não se admitirá retificação. Caso o Credor Quirografário não se manifeste na forma e no prazo estabelecido nesta Cláusula, considerar-se-á exercida a Opção A identificada na Cláusula 5.1.2.1 acima”.*

5 – *“Tais créditos serão pagos, respeitando, no entanto, o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos. Os valores dos créditos que excederem este montante serão pagos (apenas o valor excedente) de acordo com as condições de pagamento dos credores quirografários, conforme Cláusula 5.2”.*

**II – GARANTIA REAL
III – QUIROGRAFÁRIO
IV – ME/EPP
(Cláusula 5.2)**

- Carência:	18 (dezoito) meses, iniciando-se a partir da data de homologação judicial do PRJ.
- Deságio:	85% (oitenta e cinco por cento), sobre o valor nominal relacionado na lista de credores.
- Parcelamento:	15 (quinze) anos, em atenção ao “Escalonamento dos Créditos Quirografários”, consignado no PRJ. *Não há indicação expressa quanto à data de início do pagamento da 1ª parcela.
- Encargos Financeiros	1% (um por cento) ao ano, “correspondentes à correção monetária e juros, contados da data da publicação oficial da decisão que conceder a Recuperação Judicial, a ser calculada sobre os Créditos, sem capitalização de tais encargos”. – Cláusula 5.2.2.



ESCALONAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	
1º e 2º Ano	1% do valor novado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescida de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;
3º e 4º Ano	2% do valor novado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescida de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;
5º e 6º Ano	4% do valor novado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescida de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;
7º e 8º Ano	6% do valor novado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescida de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;
9º e 10º Ano	8% do valor novado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescida de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;
11º e 12º Ano	10% do valor novado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescida de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;
13º e 14º Ano	12% do valor novado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescida de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;
15º Ano	14% do valor novado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescida de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês.

<p>Credores Apoiadores Fornecedores, Prestadores Serviços, Instituições Financeiras e demais interessados (Cláusula 5.3)</p>	<p><i>“Os credores que queiram aderir a esta condição deverão manter o fornecimento de produtos e/ou prestação de serviços, flexibilizar garantias, fornecer linhas de crédito e/ou condições mais benéficas do que as vigentes ao Grupo Dall Aglio. A adoção dessa postura colaborativa com a Recuperação Judicial poderá ser formalizada por meio de instrumento particular apartado a ser assinado entre as Recuperandas e credor”.</i></p> <p>a) Os Credores Apoiadores Fornecedores, Prestadores de Serviços, Instituições Financeiras e demais interessados poderão optar por receber por seus Créditos Concurtais conforme previsão da Cláusula 5.3.1 da seguinte forma: a cada novo fornecimento, prestação de serviços ou crédito concedido pelos Credores Apoiadores Fornecedores, Prestadores de Serviços, Instituições Financeiras e demais interessados, será calculado o valor correspondente a até 5% (cinco por cento) deste novo fornecimento, prestação de serviço ou crédito concedido para abatimento do Crédito Concurtal, até que este seja quitado integralmente.</p> <p>b) Na hipótese de a relação de fornecimento entre as Recuperandas e Credores Apoiadores Fornecedores, Prestadores de Serviços, Instituições Financeiras e demais interessados se encerrar antes do pagamento integral do Crédito Concurtal, o valor remanescente será pago na forma prevista na Cláusula 5.2 do Plano.</p>
<p>Credores Extraconcurtais Aderentes (Cláusula 5.4)</p>	<p><i>“Os Credores Extraconcurtais que desejarem receber os seus Créditos Extraconcurtais na forma deste Plano – ou seja, que optarem por se tornar Credores Extraconcurtais Aderentes - poderão fazê-lo, desde que comuniquem expressamente às Recuperandas, na forma da Cláusula 7.4, no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos contados da Data da Homologação Judicial do Plano, abdicando de qualquer ação judicial, incidente ou recurso neste aspecto.</i></p> <p><i>Neste caso, os Credores Extraconcurtais Aderentes poderão receber pela totalidade ou parte de seus Créditos na forma prevista na Cláusula 5.3, e 5.4 e/ou com o produto da alienação, dação,</i></p>



permuta ou adjudicação de ativos, desde que (i) esses ativos tenham sido dados em garantia fiduciária em momento anterior à Recuperação Judicial, (ii) tenha sido respeitado o artigo 50, § 1º da LFRE, (iii) os bens em questão não sejam essenciais às atividades das Recuperandas, conforme acordado entre o Grupo Dall Aglio e o respectivo Credor, mediante quitação ou amortização do crédito e/ou devolução da diferença.

Os Credores Extraconcursais Aderentes, para efeito de pagamento de créditos, terão tratamento equivalente ao dispensado aos Credores Concursais conforme enquadramento que lhes venha a ser atribuído e se sujeitarão a todos os efeitos deste Plano, renunciando, quando aplicável, a qualquer discussão referente ao valor, natureza e classificação do crédito, não possuindo, ainda, direito de arrendimento para retornar à condição originária de Credor Extraconcursal, salvo em caso de descumprimento do Plano e decretação de falência, hipótese em que serão preservados todos os direitos e garantias concedidas pelas Recuperandas anteriormente à Data do Pedido de Recuperação Judicial”.

Relembrando-se que a análise da viabilidade do plano de pagamentos deverá ser objeto de deliberação pelos credores em AGC, a Administração Judicial entende necessário se realizar alguns apontamentos quanto às cláusulas que dispõem sobre as condições de pagamento específicas de cada classe de credores.

3.1 CLÁUSULA 5.1

No tocante ao pagamento dos créditos trabalhistas, a Lei nº 11.101/2005, em seu art. 54, dispõe que a proposta do plano de recuperação judicial não poderá superar o prazo de 1 ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou, ainda, dos equiparados, vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

O §1º do referido dispositivo legal ainda prevê que os créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 salários-mínimos por trabalhador, deverão ser satisfeitos em até 30 dias. Veja-se:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Muito embora esta seja uma condição de pagamento legalmente prevista, verifica-se que o PRJ cuidou de consignar, expressamente, a referida previsão, consoante termos da Cláusula 5.1.1.

Por conseguinte, o §2º do art. 54 da LREF estabelece as condições, **cumulativas**, a serem observadas para fins de se elastecer o prazo de 1 (um) ano disposto no *caput* do referido dispositivo legal, vejamos:



§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Neste particular, observa-se que as Cláusulas 5.1.2.2. e 5.1.2.3., apresentaram condições de pagamento dos créditos trabalhistas que não atendem as previsões contidas no §2º e incisos do artigo 54 da LREF.

A **Opção B** de pagamento dos créditos trabalhistas (Cláusula 5.1.2.2.), estabelece um período total de 36 (trinta e seis) meses para pagamento do crédito, o que extrapola o prazo de até 2 (dois) anos estabelecido no §2º do Art. 54 da LREF. Ademais disso, na referida cláusula há previsão de pagamento de apenas 30% do saldo remanescente, o que vai contra o requisito do inciso III do §2º do art. 54 da LREF.

Com relação a **Opção C** de pagamento dos créditos trabalhistas (Cláusula 5.1.2.3.), muito embora previsto o pagamento da integralidade do crédito, o período total para pagamento estabelecido é de 72 (setenta e dois) meses, o que extrapola o prazo de até 2 (dois) anos estabelecido no §2º do Art. 54 da LREF.

Ainda, há de se ressaltar que, muito embora consignado ao final da Cláusula 5.1.2. que “*serão ofertados Maquinários Agrícolas aos Credores Trabalhistas como Garantia de seu pagamento os descritos no Anexo III*”, a Administração Judicial não identificou o referido anexo na relação de documentos apresentada ao Evento 425 dos autos do processo de recuperação judicial.

Não obstante, observa-se que ao Evento 156 – LAUDO5 dos autos foi apresentado **Laudo de Avaliação de Maquinário e Bens Móveis**, no qual verifica-se que o valor total de avaliação dos bens móveis dos Recuperandos, àquela época, totalizavam o valor de **R\$ 12.440.523,55** (doze milhões, quatrocentos e quarenta mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos).

À vista disto, considerando **(i)** o referido Laudo de Avaliação de Maquinário e Bens Móveis; **(ii)** a previsão de limitação de pagamento dos credores trabalhistas até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos (Cláusula 5.1.3 do PRJ); bem como **(iii)** que o inciso I do §2º do artigo 54 da Lei 11.101/2005 prevê que as garantias apresentadas deverão ser julgadas suficientes pelo juiz, ao entender da Administração Judicial, s.m.j., resta atendido o respectivo requisito legal.

No tocante disposição, em planos de recuperação judicial, de limitação do pagamento dos créditos trabalhistas em até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, colacionam-se recentes julgados do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio grande do Sul, *in verbis*:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRABALHISTAS. LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS CONFORME APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DESCLASSIFICAÇÃO DO EXCEDENTE PARA QUIROGRAFÁRIO. 1. Cabível o controle de legalidade do plano de recuperação judicial pelo Poder Judiciário, ainda que aprovado em assembleia geral de credores, observada a sua soberania quanto às cláusulas de natureza negocial, de natureza eminentemente econômica, que não estiverem em confronto com a legislação. 2. Homologado o resultado da assembleia geral de credores, o juízo procedeu ao controle de legalidade do plano, no tocante à classe dos créditos trabalhistas, determinando que todos os créditos trabalhistas, até 150 salários-mínimos e o excedente, serão pagos no prazo de até 12 meses, contados da homologação do resultado da assembleia/plano de recuperação judicial. **3. Possível a limitação de pagamento de créditos trabalhistas, de modo preferencial, conforme aprovado em assembleia geral de credores, em face do seu caráter negocial, bem como porque o disposto no art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/05, abrange exclusivamente o processo falimentar, devendo o saldo excedente ser classificado como quirografário. Ademais, o plano equaliza corretamente a proteção ao trabalhador, a preservação da empresa e o Plano de Recuperação Judicial aprovado.** POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento, Nº 53870040420238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 25-04-2024) – **Grifou-se.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. LIMITAÇÃO AOS CREDORES DA CLASSE TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. 1. DECISÃO QUE TEM POR FINALIDADE ASSEGURAR A POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA AGRAVADA, PERMITINDO A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA. 2. SÃO OS CREDORES QUE DEVEM DELIBERAR SOBRE A CONCESSÃO OU NÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POIS A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES É SOBERANA EM SUAS DECISÕES, SENDO QUE O PLANO E SUAS DELIBERAÇÕES ESTÃO SUJEITAS AO CONTROLE JUDICIAL APENAS NO QUE DIZ RESPEITO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. **3. HIPÓTESE EM QUE O PLANO ESTABELECEU LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DOS CREDORES DA CLASSE TRABALHISTA EM 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS, COM BASE NO ART. 83, I, DA LRF, E CONVERSÃO DO EXCEDENTE EM CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO.** 4. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA CLÁUSULA QUE PREVÊ LIMITAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS, TENDO EM VISTA QUE A EMPRESA PODE ACORDAR COM OS CREDORES NO SENTIDO DE EFETUAR PAGAMENTO DE FORMA MAIS FAVORÁVEL A FIM DE PERMITIR O PLENO FUNCIONAMENTO E EQUALIZAÇÃO DAS DESPESAS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO EG. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50308738220238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 25-10-2023) – **Grifou-se.**

Por fim, a Administração Judicial entende necessária suscitantada complementação na Cláusula 5.1., a fim de que seja indicada a forma que se dará a correção monetária dos pagamentos da Classe I – Trabalhista. De se ressaltar, no ponto, que a correção monetária representa mecanismo de recomposição da efetiva desvalorização da moeda, a qual deve ser garantida a todos os credores sujeitos ao plano de recuperação judicial, a fim de que não se implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores.



Destarte, considerando os apontamentos supradelineados, a Administração Judicial sugere à Vossa Excelência sejam os Recuperandos intimados (i) para retificar às Cláusulas 5.1.2.2. e 5.1.2.3., a fim de adequar-se à previsão legal contida no Art. 54, §2º, incisos I, II e III da Lei 11.101/2005; (ii) para que esclareça se os bens e valores apresentados no Laudo de Avaliação de Maquinário e Bens Móveis juntado ao Evento 156 – LAUDO5 tratam-se dos bens ofertados como garantia para fins de extensão do prazo para pagamento da Classe I – Trabalhistas, conforme referido ao final da Cláusula 5.1.2.; e (iii) para que complemente a Cláusula 5.1 no sentido de indicar a forma que se dará a correção monetária dos pagamentos da Classe I – Trabalhista.

3.2 CLÁUSULAS 5.2 e 5.3

Relativamente ao pagamento dos credores das Classes II (Garantia Real), III (Quirografário) e IV (ME/EPP), o Plano de Recuperação Judicial estabeleceu condições de pagamento convergentes às respectivas classes, com observância ao “Escalonamento dos Créditos Quirografários”, conforme abaixo colacionado:

ESCALONAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	
1º e 2º Ano	1% do valor novado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescida de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;
3º e 4º Ano	2% do valor novado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescida de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;
5º e 6º Ano	4% do valor novado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescida de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;
7º e 8º Ano	6% do valor novado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescida de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;
9º e 10º Ano	8% do valor novado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescida de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;
11º e 12º Ano	10% do valor novado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescida de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;
13º e 14º Ano	12% do valor novado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescida de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;
15º Ano	14% do valor novado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescida de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês.

Por sua vez, a Cláusula 5.3 e 5.3.1 estabelecem os critérios para enquadramento e condições de pagamento dos **“Credores Apoiadores Fornecedores, Prestadores Serviços, Instituições Financeiras e demais interessados”**.



Na prática, tem-se que para as Classes II, III e IV (Garantia Real, Quirografário e ME/EPP), foram criadas subclasses, com condições específicas quanto à forma como se dará o pagamento dos respectivos créditos.

Embora não haja previsão legal para tanto, a jurisprudência não se opõe a tais condições, desde que devidamente justificadas e que se apresentem com critérios objetivos, envolvendo credores com interesses homogêneos. Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCURSO DE CREDORES. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. REJEITADA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTENSÃO AOS CREDORES NÃO ADERENTES. INVIABILIDADE. COOBRIGADOS. CARÁTER NEGOCIAL DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESÁGIO. CARÊNCIA. PRAZO DE PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBCLASSES. - Preliminar: A administração judicial manifestou-se no sentido de que a alegação da existência de disposição que estende os efeitos da novação às garantias prestadas por coobrigados, objeto de insurgência do Agravante no presente recurso, foi objeto de Embargos de Declaração na origem, os quais ainda não foram apreciados pelo douto Juízo de piso. Nesse ponto, defende que não deve haver conhecimento do recurso, no ponto. Contudo, observa-se que os embargos de declaração mencionados, muito embora não tivessem sido julgados à época em que se manifestou neste recurso, atualmente, já foram julgados não tendo sido acolhidos. Preliminar rejeitada. - Mérito: Trata-se de agravo de instrumento interposto em razão da decisão que homologou o plano de recuperação judicial da empresa agravada. - Cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade do PRJ, em caso de violação, não cumprimento ou inobservância das disposições legais, principalmente no que toca às disposições da Lei nº 11.101/05. Entretanto, não se pode perder de vista a autonomia da Assembleia Geral de Credores. Ao Poder Judiciário compete, exclusivamente, o efetivo controle judicial sobre o plano de recuperação aos aspectos da legalidade do procedimento e da licitude do conteúdo, sendo vedado ao juiz se imiscuir no conteúdo econômico das suas cláusulas. - Da manutenção das garantias em face dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso aos credores que não tiverem anuído com a sua suspensão/supressão: Não obstante a autonomia da Assembleia Geral de Credores, não há se falar em extensão dos efeitos a todos os credores, mas, sim, adequadamente, apenas àqueles que aprovaram o plano de recuperação sem realização de ressalva. Inviabilidade de manutenção da cláusula que prevê, sem a devida concordância expressa dos credores envolvidos, afronta às garantias negociadas, o que envolve suspensão ou supressão. - A suspensão dos processos em relação à pessoa jurídica, não impede o prosseguimento das ações em desfavor dos coobrigados, inclusive, o artigo 49, §1º, da Lei nº 11.101/05 prevê que os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. - Do caráter negocial do processo de recuperação judicial: A questão relativa a carência e prazo para pagamento encerra conteúdo eminentemente negocial, inexistindo qualquer ilegalidade que deva ser submetida ao crivo judicial. O mesmo se aplica relativamente ao pedido de revisão do índice de correção monetária previsto no plano, haja vista ser questão eminentemente negocial e que permanece sob crivo de autonomia da AGC. **Ainda cumpre destacar que não há ilegalidade na criação de subclasses de credores, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. E, no presente caso, não se verifica abusividade na criação de subclasse que enseje a intervenção judicial no plano homologado.** PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 53480473120238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 25-07-2024) – **Grifou-se.***

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E



JUROS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SUBCLASSES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos, bem como correção monetária e juros inserem-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblar sobre o plano de recuperação apresentado.

Ademias, no caso concreto, não foi verificada nenhuma abusividade.

2. No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados. Precedentes.

3. Agravo interno não provido

(AgInt no REsp n. 1.743.785/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.) – Grifou-se.

Não obstante, no que pertine à análise da legalidade das respectivas cláusulas, a Administração Judicial entende necessário se realizar dois apontamentos.

Em primeiro, a cláusula prevê que “a cada novo fornecimento, prestação de serviços ou crédito concedido pelos Credores Apoiadores Fornecedores, Prestadores de Serviços, Instituições Financeiras e demais interessados, será calculado o valor correspondente a até 5% (cinco por cento) deste novo fornecimento, prestação de serviço ou crédito concedido para abatimento do Crédito Concursal, até que este seja quitado integralmente”. **No entanto, não há indicação da data/prazo em que se dará este abatimento/adiantamento, de modo que entende-se pela necessária complementação, no ponto.**

Em segundo, a Administração Judicial entende necessária uma sucinta complementação nas Cláusulas 5.3 e 5.3.1., a fim de que seja indicada a forma que se dará a correção monetária dos pagamentos dos Credores Apoiadores Fornecedores, Prestadores Serviços, Instituições Financeiras e demais interessados, uma vez que ausente de informação nas referidas cláusula.

4. DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial prevê em sua **Cláusula 5.10** que “Os Credores devem informar suas respectivas contas bancárias ou PIX para esse fim, mediante comunicação por e-mail através do endereço ivardall@terra.com.br. Caso o Credor não envie a referida comunicação em tempo hábil para que as Recuperandas possam realizar o respectivo pagamento na data prevista por este Plano, o Credor poderá fazê-lo de maneira retardatária, hipótese na qual as Recuperandas poderão efetuar o pagamento devido em até 30 (trinta) Dias Corridos contados do recebimento da comunicação, e não estará configurado evento de descumprimento do Plano. A conta bancária deverá ser obrigatoriamente de titularidade do Credor, salvo se as partes acordarem de maneira diversa. Caso o Credor altere as suas informações bancárias, no curso da presente Recuperação Judicial, deverá formalizar a alteração no endereço de email mencionado, sob pena de validade do pagamento realizado. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como evento de descumprimento deste plano”.



Em síntese, as disposições acima colacionadas criam condições especiais no caso de descumprimento do plano, prevendo que não será considerado descumprido caso os credores não informem seus dados bancários “em tempo hábil”.

No ponto, em atenção ao quanto disposto no Art. 73, inciso IV, da Lei 11.101/2005 a Administração Judicial entende, s.m.j., que as disposições acima são ilegais, porquanto preveem condições específicas para que se considere descumprido o Plano de Recuperação Judicial.

A Lei n.º 11.101/2005 prevê expressamente que o descumprimento de qualquer obrigação do plano acarretará a convocação da recuperação judicial em falência, *in verbis*:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

[...]

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedora, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei. (Grifou-se).

Nesse sentido, disposições contidas na Cláusula 5.10. do Plano de Recuperação Judicial são frontalmente contrárias aos Arts. 61, §1º, c/c 73, inciso IV, da Lei n.º 11.101/2005.

Ademais, verificando a ausência de dados bancários, caberá aos Recuperandos comprovarem o esgotamento das buscas realizadas para localização dos dados bancários dos credores faltantes (AR, e-mail, telefone etc.), ou, ainda, buscar outros meios a fim de realizar os pagamentos devidos, inclusive, efetuando depósitos judiciais com o fim de se resguardar.

Nesse sentido:

Recuperação judicial – [...] Início do cômputo do prazo para o pagamento dos credores trabalhistas - Enunciado I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Ressalva contida no plano a respeito da obrigação de informação dos dados inapta a afastar o dever das recuperandas de promover o pagamento dos credores – Ressalva expressa sobre a possibilidade de depósito em Juízo aos credores omissos e que não



tiverem informado suas contas bancárias contida no plano de recuperação – Prazo iniciado a partir de 30 (trinta) dias da data homologação - Pretendida atribuição de competência universal ao Juízo recuperacional para análise de todas as constrições patrimoniais envolvendo as recuperandas – Inexistência de "vis attractiva" do Juízo recuperacional – Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido na parcela conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2226794-45.2020.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 12/01/2021; Data de Registro: 12/01/2021) - (Grifou-se).

*Recuperação judicial. Credora que, após trânsito em julgado da decisão que ordenou a habilitação de seu crédito, tardou em indicar seus dados bancários. Requerimento da credora de que a recuperanda fosse intimada a pagar, em uma só parcela, a integralidade do valor não pago. Indeferimento. Agravo de instrumento. A ausência de comunicação, na forma do plano, de dados bancários para pagamento implica apenas ausência de mora de recuperanda, não afastando o dever de pagar. **Não havendo acesso aos dados bancários da credora, era dever da recuperanda depositar em juízo as parcelas do crédito, junto dos demais pagamentos mensais aos credores da respectiva classe.** Jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do pedido da recorrente. (TJSP; Agravo de Instrumento 2283109-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Matão - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024) - (Grifou-se).*

Ainda, entende a Administração Judicial que, uma vez comprovado o esgotamento das buscas realizadas para localização das informações bancárias dos credores faltantes (AR, e-mail, telefone, etc.) e/ou que, mesmo notificados para apresentarem os dados bancários, os credores permanecerem inertes, poderão os Recuperandos procederem na realização de depósito judicial, a fim de não se incorrer no descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Deste modo, sugere a Administração Judicial sejam intimados os Recuperandos para excluírem do Plano de Recuperação Judicial as disposições que preveem condições específicas para que se considere descumprido o Plano de Recuperação Judicial, verificadas na Cláusula 5.10. do PRJ.

5. DOS EFEITOS DO PLANO EM RELAÇÃO ÀS GARANTIAS E AOS COOBRIGADOS/GARANTIDORES (AVALISTAS, FIADORES, ETC)

O Plano de Recuperação Judicial assim prevê em suas **Cláusulas 6.5 e 6.5.1, *ipsis litteris***:

6.5. EXTINÇÃO DAS AÇÕES E CANCELAMENTO DAS CONSTRICÇÕES, NEGATIVAÇÕES E PROTESTOS.

Por força da Homologação Judicial do Plano e a conseqüente novação dos Créditos, os Credores Concursais e os Credores Extraconcursais Aderentes não mais poderão, (i) ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado aos Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes em face das Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas, outras sociedades sob controle comum, ou avalistas, coobrigados de regresso e/ou fiadores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concursal ou Extraconcursal Aderente



contra as Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas, outras sociedades sob controle comum, ou avalistas, coobrigados de regresso e/ou fiadores; (iii) penhorar, bloquear ou arrestar quaisquer bens das Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas, outras sociedades sob controle comum, ou de avalistas, coobrigados de regresso e/ou fiadores para satisfazer seus Créditos Concurais os Extraconcurais Aderentes ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos Concurais ou Extraconcurais Aderentes; e (v) buscar a satisfação de seus Créditos Concurais ou Extraconcurais Aderentes por quaisquer outros meios em face das Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum.

Para fins de clareza, todas as ações e execuções judiciais em curso contra o Grupo Dall Aglio relativas a créditos submetidos à Recuperação Judicial deverão ser extintas em razão da novação disposta no artigo 59 da LFRE e nos artigos 487 e 924, III, do Código de Processo Civil CPC, mediante simples petição ao juízo competente, não devendo, em qualquer caso, haver condenação em honorários advocatícios. O Grupo Dall Aglio não responderá pelas custas dos processos em que tenha tomado parte no polo passivo, inclusive em incidentes de habilitação/impugnação de crédito, nos termos do artigo 5º, II da LFRE, e as partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência.

6.5.1 Suspensão da exigibilidade.

As garantias originalmente prestadas serão mantidas e sua exigibilidade será suspensa. Isto é, enquanto as Recuperandas estiverem adimplindo o Plano ficará suspensa a exigibilidade dos créditos em face dos avalistas, fiadores, devedores solidários ou coobrigados de qualquer natureza. De outro lado, caso haja descumprimento do Plano e/ou vencimento e/ou inadimplemento de obrigações aqui relacionadas, as garantias mencionadas poderão ser novamente exigidas.

Entretanto, é assente que, nos termos do art. 49, §§ 1º e 3º, a recuperação judicial não produz efeitos contra coobrigados em geral ou terceiros devedores solidários, bem como não submete às suas cláusulas credores com garantias fiduciárias. *In verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Nesse sentido é o entendimento Superior Tribunal de Justiça, enunciado na Sumula 581:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por



garantia cambial, real ou fidejussória. (SÚMULA 581, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

Por outro lado, não se perde de vista que a corte superior, em decisão recente, definiu que a o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores poderá prever a supressão das garantias reais e fidejussórias, desde que sua eficácia se limite apenas “aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição”.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. A questão controvertida resume-se a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a suspensão da exigibilidade das garantias tem eficácia, obrigando a todos os credores.

2. Com a suspensão das garantias, busca-se impedir os credores de exercerem seus direitos e privilégios contra os coobrigados após a aprovação do plano de recuperação judicial, o que resulta na extensão da novação para além das empresas em recuperação.

3. A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.059.464/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 14/11/2023.)

Visto isto, ciente da divergência de entendimentos a respeito do assunto, a Administração Judicial se filia aquele que entende que a extensão da novação – e, em menor grau, a manutenção das garantias com suspensão de exigibilidade – não é nula ou inválida, apenas ineficaz em relação aos credores ausentes, que votaram contra o Plano ou que formularem ressalva específica contra a cláusula.

In casu, as **Cláusulas 6.5 e 6.5.1** do Plano de Recuperação Judicial, na forma como postas, submetem a legalidade da extensão da novação dos créditos aos coobrigados à mera aprovação do Plano em Assembleia-Geral de Credores, em contrariedade ao mais recente entendimento do STJ acima colacionado.

Deste modo, **a Administração Judicial entende ser necessária a inclusão de expressa ressalva na referida cláusula, esclarecendo que a sua aplicação tornar-se-ia ineficaz em relação aos credores ausentes, que votaram contra o Plano de Recuperação Judicial ou que formularem ressalva específica contra a cláusula.**

6. DA MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE

No tocante à Cláusula 7.2. – Manutenção da Atividade, o Plano de Recuperação Judicial contou com a seguinte disposição:



Durante todo o período em que estiver em Recuperação Judicial, as Recuperandas poderão desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social, sem que haja necessidade de prévia autorização da Assembleia de Credores ou do Juízo da Recuperação.

É consabido que, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, o empresário ou a empresa requerente se sujeita a restrições excepcionais, fundamentadas nos princípios que regem o interesse público decorrente do processo recuperacional, em especial dos princípios da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e dos interesses dos credores (artigo 47 da Lei nº 11.101/05).

Por sua vez, a atividade empresarial deve permanecer em pleno funcionamento, o que implica dizer que as negociações relacionadas com o objeto de atividade do negócio deverão ocorrer normalmente, com compra e venda de produtos, negociações, pagamento de despesas operacionais, etc.

À vista disso, muito embora a empresa em recuperação judicial não esteja impedida de funcionar, muito menos de negociar, o artigo 66 da Lei 11.101/2005 a impede de alienar o seu ativo permanente, salvo autorização judicial neste sentido, *in verbis*:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

§ 1º Autorizada a alienação de que trata o caput deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte:

I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda;

II - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei.

§ 2º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correrão por conta dos credores referidos no inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos.

§ 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

§ 4º O disposto no caput deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do caput e do § 2º do art. 73 desta Lei.

Art. 66-A. A alienação de bens ou a garantia outorgada pelo devedor a adquirente ou a financiador de boa-fé, desde que realizada mediante autorização judicial expressa ou prevista em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado, não poderá ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico com o recebimento dos recursos correspondentes pelo devedor.



Sendo assim, considerando-se o teor dos dispositivos legais acima colacionados, a Administração Judicial entende, s.m.j., pela necessidade de complementação da Cláusula 7.2. do PRJ, para fazer constar a ressalva quanto à impossibilidade de alienação do ativo permanente dos Recuperandos, salvo autorização judicial neste sentido.

7. OUTRAS DISPOSIÇÕES

Salvo melhor juízo, para além das observações feitas, não foram identificadas outras incoformidades nas cláusulas do plano de recuperação judicial. As demais disposições deverão ser objeto de análise pela coletividade de credores reunidos em Assembleia-Geral de Credores, momento em que será verificada a viabilidade econômico-financeira dos Recuperandos, por decisão soberana desse conclave.

8. CONCLUSÃO

Após a análise do plano de recuperação judicial e de seus anexos, verifica-se salutar à regular apreciação de seu conteúdo pelos credores, bem como que alguns aspectos supra delineados sejam observados, retificados e complementados pelos Recuperandos.

DIANTE DO EXPOSTO, a Administração Judicial postula pelo recebimento e acolhimento dos requerimentos/sugestões contidas neste relatório, assim como se coloca à disposição de Vossa Excelência, do Ministério Público, bem como das partes envolvidas, para auxiliar e/ou prestar qualquer tipo de esclarecimento.

Nesses termos, pede deferimento.

Santa Rosa/RS, 9 de setembro de 2024.

CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA.
Administração judicial
CNPJ n.º 50.197.392/0001-07

GABRIELE CHIMELO
Administradora Judicial
OAB/RS 70.368

MARCELO TONON SCHNEIDER
Administrador Judicial
OAB/RS 73.608

JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI
Administradora Judicial
OAB/RS 42.751

CONRADO DALL'IGNA
Administrador Judicial
OAB/RS 62.603

TIAGO JASKULSKI LUZ
Administrador Judicial
OAB/RS 71.444

HENRIQUE RAUPP CECHINEL
OAB/RS 126.80

MATEUS FREITAS HONORATO DE LIMA
OAB/RS 133.405

LEANDRO CHIMELO AGUIAR
OAB/RS 109.629

